

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.516/14/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000500988-33
Impugnação: 40.010135181-78
Impugnante: ACG do Brasil S/A
CNPJ: 09.625967/0001-33
Proc. S. Passivo: Sérgio Fontenelle Marques/Outro(s)
Origem: DGP/SUFIS - NCONEXT/SP

EMENTA

RESTITUIÇÃO - TAXA – REGIME ESPECIAL. Pedido de restituição de valor recolhido a título de taxa de expediente por motivo de desistência da solicitação do regime especial. Comprovada a existência dos atos de expediente, impera-se concluir inexistente o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido de restituição de quantia paga a título de Taxa de Expediente, no valor de R\$ 1.518,47 (mil, quinhentos e dezoito reais e quarenta e sete centavos), motivado, segundo tela do Sistema Integrado da Administração da Receita Estadual - SIARE (fl. 02), por “Desistência do Pleito de Regime Especial (nº 201.303.412.939-9 e protocolo de nova solicitação de Regime Especial (nº 201.304.007.507-6).

Regularmente apresentado e instruído, o requerimento de restituição foi indeferido (fl. 42) sob o fundamento de que a Requerente não tem direito à restituição, posto que a taxa de expediente é devida pela análise do pedido, independente de decisão favorável ou desfavorável.

A Requerente, inconformada com a decisão referida, apresenta, por seu representante legal, Impugnação às fls. 44/47, acompanhada dos documentos de fls. 48/105.

O Fisco manifesta-se às fls. 109/113, contrapondo-se aos argumentos apresentados pela Impugnante, mantendo seu posicionamento pelo indeferimento da restituição.

DECISÃO

A questão dos autos se reporta ao pleito apresentado pela Impugnante relativamente à restituição de valores pagos a título de taxa de expediente.

A Requerente, contribuinte do Estado de São Paulo, informa que em 1/08/13 protocolou solicitação de Regime Especial sob o nº 201.303.412.939-9, utilizando-se de seu CNPJ, haja vista ainda não possuir inscrição estadual como contribuinte mineira.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acrescenta que, poucos dias depois, obteve a inscrição estadual como contribuinte mineira e, seguindo orientação da Administração Fazendária deste Estado, ingressou em 03/09/13 com um novo pedido de regime especial, desta feita fulcrado em sua própria inscrição estadual. Por sua vez, desistiu, em 05/09/13 do pedido formalizado anteriormente.

Defende que sua solicitação de regime especial não tinha sido submetida ainda a qualquer análise pelo Auditor Fiscal quando lhe foi concedida a inscrição mineira e quando procurou a Administração Fazendária para ter conhecimento de como proceder a respeito. Sustenta, pois, que não há motivo para não ser restituído o montante da taxa de expediente.

O recolhimento dos valores que se quer restituídos refere-se à taxa de expediente (análise em pedido inicial, em pedido de alteração ou em pedido de prorrogação de regime especial).

Conforme definido no inciso III do ar. 90 da Lei nº 6.763/75, a taxa de expediente incide sobre a utilização de serviço público específico prestado ou posto à disposição do contribuinte. Confira-se:

Art. 90. A Taxa de Expediente incide sobre:

...

III - a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Apesar de o dispositivo retro prever, inclusive, a utilização potencial de serviço posto à disposição, verifica-se no SIARE que a Requerente:

- ingressou com Pedido Inicial - Protocolo 201.303.412.939-9;
- posteriormente ingressou com Pedido de Retificação - Protocolo 201.303.752.225-3 e;
- finalmente ingressou com Pedido de Desistência - Protocolo 201.303.965.205-7.

Pela consulta de fl. 40 verifica-se, ainda, que o PTA em tela passou por várias fases de tramitação e alteração de funcionário responsável, dentre as quais, mencione-se:

- 01/08/2013 – início;
- 05/08/2013 - análise preliminar;
- 06/08/2013 – aguardando distribuição/Juliana B. G. Pereira;
- 06/08/2013 – manifestação fiscal/Alessandro Palumbo;
- 08/08/2013 – aguardando distribuição/Juliana B. G. Pereira;
- 08/08/2013 - manifestação fiscal/Luciano C. Franco;
- 03/09/2013 - cancelada

Em que pese a Requerente basear seu pleito ao argumento de que, até o momento da sua desistência da solicitação do Regime Especial, a referida solicitação não havia sido submetida ainda a qualquer análise pelo Auditor Fiscal, a própria

tramitação do PTA demonstra que, embora não exarado nenhum ato administrativo principal, ocorreram atos de expediente.

Por oportuno, apresenta-se abaixo a definição para ato administrativo, segundo Hely Lopes Meirelles, obtida por meio do endereço eletrônico <http://pt.scribd.com/doc/7011015/Hely-Lopes-Meireles-Direito-Administrativo-Brasileiro-Atos-Administrativos>.

Ato administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria. Esse conceito é restrito ao ato administrativo unilateral, ou seja, aquele que se forma com a vontade única da Administração, e que é o ato administrativo típico, que nos interessa neste capítulo.

...

Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal.

...

III-CLASSIFICAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

A classificação dos atos administrativos não é uniforme entre os publicistas, dada a diversidade de critérios que podem ser adotados para seu enquadramento em espécies ou categorias afins.

...

Atos de expediente - Atos administrativos de expediente são todos aqueles que se destinam a dar andamento aos processos e papéis que tramitam pelas repartições públicas, preparando-os para a decisão de mérito a ser proferida pela autoridade competente. São atos de rotina interna, sem caráter vinculante e sem forma especial, geralmente praticados por servidores subalternos, sem competência decisória. Daí por que, como já esclarecemos anteriormente (cap. II), os agentes designados "para responder pelo expediente" só estão autorizados a dar continuidade ao serviço interno da repartição, pois não dispõem de competência legal para expedir atos de império, nem atos de gestão, e muito menos para praticar atos com

fundamento político (v.g., promulgação ou veto a projeto de lei), ou vincular a Administração em outorgas e contratos com administrados, nomear ou exonerar funcionários e demais atos que onerem o orçamento ou criem encargos ou direitos para os particulares ou servidores.

...

Ato intermediário ou preparatório: é o que concorre para a formação de um ato principal e final. Assim, numa concorrência, são atos intermediários o edital, a verificação de idoneidade e o julgamento das propostas, porque desta sucessão é que resulta o ato principal e final objetivado pela Administração, que é a adjudicação da obra ou do serviço ao melhor proponente. O ato intermediário é sempre autônomo em relação aos demais e ao ato final, razão pela qual pode ser impugnado e invalidado isoladamente (o que não ocorre com o ato complementar), no decorrer do procedimento administrativo.

Pelas lições transcritas acima, verifica-se a ocorrência de um tipo de ato administrativo necessário para alcançar o ato principal, que é denominado ato de expediente.

Portanto, apesar de não se ter chegado à manifestação final do Fisco, ocorreram atos de expediente dentro do procedimento administrativo, que é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração, ato final esse ao qual não se chegou, em razão da desistência da Requerente.

Por fim, cumpre esclarecer que a solicitação inicial da Requerente de regime especial, posteriormente objeto de desistência, foi feita pela matriz CNPJ 09.625.967/0001-33 (fls. 84) com pedido de abrangência para os estabelecimentos matriz e filial. A nova solicitação apresentada foi feita pela filial CNPJ 09.625.967/0002-14 (fls. 97).

Impera-se, assim, concluir que as solicitações apresentadas são distintas, não se confundindo quanto aos atos de expediente empreendidos em suas análises.

Alicerça tal assertiva o fato de que, em 21/08/13, já de posse da sua inscrição estadual, a Requerente peticiona a alteração do primeiro regime especial solicitado com fins a informar a atualização do seu cadastro.

Logo, tendo em vista que as disposições da legislação tributária aplicável e, considerando a ocorrência dos atos de expediente destinados a dar andamento ao processo, o que se constata das tramitações ocorridas com o PTA, resta impossibilitado o deferimento do pleito em análise.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Alexandre Périssé de Abreu.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2014.

**Sauro Henrique de Almeida
Presidente**

**Ivana Maria de Almeida
Relatora**

CC/MIG